



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13847.000070/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.563 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente JOSÉ NEWTON VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

Tendo sido apontada pela autoridade julgadora de primeira instância a intempestividade da impugnação, incorre a fase litigiosa do procedimento, e, sem litígio, não pode haver julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), acórdão nº 09-38-304, de 15/12/2011 (e-fls. 64/68), que não conheceu da impugnação apresentada pelo recorrente, por ser intempestiva, contra a notificação de lançamento que se encontra devidamente adunada aos autos (e-fls. 8/13)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

INTIMAÇÃO POR EDITAL. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, para a adoção da intimação por edital, basta que reste improficuo um dos meios de intimação previstos na legislação de regência sobre a matéria. Em assim sendo, comprovada a regularidade da intimação por edital, não há que se acolher a preliminar de tempestividade de impugnação, por ter sido apresentada a destempo.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Intimado da referida decisão em 31/01//2012, via aviso de recebimento constante nos autos (e-fls. 72), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 27/02/2012 (e-fls. 76/79), no qual, após historiar o encadeamento do processo desde a Notificação de Lançamento, suscita:

1. Em preliminar, suscita que o relatório do acórdão atestaria a tempestividade da sua defesa impugnatória;
2. No mérito, apenas argui: “Senhor Julgador, conforme consta no processo 13847-000.070/2009-02 foi devidamente fundamentado, não tendo o porque o lançamento de imposto que não é devido”.

A recorrente, juntamente ao presente recurso voluntário, visando a corroborar os seus argumentos colacionou aos autos os documentos de e-fls. 56/61.

Alfim da sua peça recursal, pede a recorrente (e-fls.79):

DO PEDIDO

A vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total de DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA, requer que seja dado provimento do presente RECURSO.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o breve relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo visto que foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, bem como que se encontram presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que, em princípio, deve ser conhecido apenas para que seja aferida a questão da intempestividade de sua peça impugnatória.

Não obstante o caráter da tempestividade do presente recurso voluntário, contudo tenho como prejudicado a sua análise de mérito, em face da não ter havido adremente a inauguração da fase litigiosa da questão ora suscitada perante ao presente colegiado, conforme

exigência contida no artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72, tendo em vista a não apreciação da sua impugnação pela autoridade piso em virtude de ter havido a comprovação por parte da mesma da ocorrência do fenômeno da intempestividade quando de sua apresentação.

“POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Ementa: IRPF – INTEMPESTIVIDADE – Tendo sido apontada pela autoridade julgadora de primeira instância a intempestividade da impugnação, incorre a fase litigiosa do procedimento, e, sem litígio, não pode haver julgamento. Recurso negado.”
(Ac. n.º 102-4306 da 2ª Câm., 3º CC),

Destarte, em face do adrede exposto, resta prejudicado o conhecimento do presente recurso voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima